



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.523 - DF (2009/0197535-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : BRATA - BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DEFINIÇÃO DE QUAIS SERVIÇOS SÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS PELA RECORRENTE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS. FUNDAMENTO INATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente registrou que "o universo de ocupações desempenhadas pela apelante, inclusive na comercialização de mercadorias e serviços, o que inviabiliza a conclusão de que a autuação seria indevida porque se relacionaria a bens de uso e consumo, cujos créditos teriam sido utilizados em atividades de transporte aéreo especificamente ou decorrentes da aquisição e utilização de combustível para a aviação" (e-STJ, fl. 190).

3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e definir se os serviços efetivamente prestados pela impetrante são efetivamente transporte aéreo como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF).

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.523 - DF (2009/0197535-1)

RECORRENTE : BRATA - BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Brata - Brasília Linhas Aéreas Regionais Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 184):

APELAÇÃO CÍVEL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. MATERIAIS DE USO OU CONSUMO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. ADI 1600/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. LEI N. 1.254/96. DIFERIMENTO DO PRAZO PARA APROVEITAMENTO DO ICMS.

- Não se desincumbindo o autor de provar as suas alegações concernentes à incidência de tributação sobre a prestação de serviços aéreos (ADI 1600/STIF), deve subsistir a autuação efetivada pelo Distrito Federal.
- O aproveitamento de créditos de ICMS, oriundos da aquisição de materiais de uso ou consumo, deve observar o diferimento do prazo definido na legislação.
- Recurso improvido. Unânime.

Os embargos de declaração opostos não foram providos.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a existência de contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/1973; 28 do Convênio ICM 66/1988; 97 e 114 do CTN. Defende, em síntese, não ser devido ICMS uma vez que não incide esse imposto sobre o transporte aéreo, e aduz a legalidade do aproveitamento dos créditos fiscais.

Sustenta que "trata a hipótese de aquisição de combustível. E para qual finalidade seria adquirido o combustível se não para o consumo de suas aeronaves? E, em sendo assim, o aproveitamento é legal na dicção das disposições do art. 28 e seguintes do Convênio ICM no 66/88" (e-STJ, fl. 224)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 450).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.523 - DF (2009/0197535-1) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, quanto à suscitada violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DA PROVA DE PAGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidenciou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.001.267/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 24/8/2017)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. CONSELHO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 579.011/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

Ademais, observa-se que tratam os presentes autos acerca da autuação da contribuinte ante o entendimento de que houve o aproveitamento indevido de créditos fiscais.

A instância ordinária, ao manter a autuação da parte insurgente, assim consignou (e-STJ, fls. 188/189):

[...] a recorrente foi autuada por conta de aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais de uso e consumo, o que não tem correlação com a alegada tributação sobre transporte aéreo, ao menos que haja comprovação efetiva nesse sentido.

Ressalte-se, no aspecto, que a autora requereu prova pericial destinada "à comprovação das alegações deduzidas na inicial sobre o aproveitamento de créditos fiscais" (fl.207), o que foi deferido pela juíza processante (fl. 209). Contudo, houve desistência da produção da prova que, eventualmente, poderia atestar as assertivas da apelante quanto à inexistência de aproveitamento indevido de ICMS (fl. 212).

Acrescente-se que, não obstante a atividade principal da empresa seja a execução de serviços de transporte aéreo de passageiros, cargas e malas postais, há o desempenho de serviços complementares de táxi aéreo, oficina para manutenção de aviões, helicópteros, fornecimento de peças e componentes, hangaragem de aviões, serviços administrativos e comerciais, realização de cursos técnicos, importação e exportação e comercialização de aviões e helicópteros e seus componentes, entre outras atividades. Como se vê, é amplo o universo de ocupações desempenhadas pela apelante, inclusive na comercialização de mercadorias e serviços, o que inviabiliza a conclusão de que a autuação seria indevida porque se relacionaria a bens de uso e consumo, cujos créditos teriam sido utilizados em atividades de transporte aéreo especificamente ou decorrentes da aquisição e utilização de combustível para a aviação.

Diante disso, não havendo comprovação do alegado, deve subsistir a cobrança efetivada pelo Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e definir se os serviços efetivamente prestados pela impetrante são efetivamente de transporte aéreo, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

11. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

(REsp 1.696.737/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a parte ora agravante não comprovou documentalmente o preenchimento dos requisitos para o seu registro no conselho profissional requerido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 814.767/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 5/2/2018)

Ademais, a instância ordinária também registrou que o aproveitamento dos créditos se deu em momento anterior ao estabelecido pela legislação (e-STJ, fl. 189):

Noutro giro, o aproveitamento de créditos fiscais oriundos da aquisição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais de uso e consumo, tal como referido na autuação, somente poderia ser feito a partir da data definida na Lei n. 1.254/96 (janeiro/98), prazo alterado posteriormente para 01.01.2000, de acordo com a Lei n. 1.807/97, e diferido pela Lei n. 3.123/2003 para 01/01/2007.

[...] Assim, ocorrido o aproveitamento em data anterior àquela estabelecida pela legislação, não se mostra ilegal a cobrança do imposto devido.

Observa-se, no entanto, que a insurgência veiculada no recurso especial deixa incólume tal justificativa.

Nesse contexto, a não impugnação de fundamento suficiente para manter o aresto combatido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SESI. ART. 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. O Tribunal de origem concluiu que o SESI caracteriza-se como entidade beneficente de assistência social, gozando da imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.418.044/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 11/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Por fim, no que diz respeito à não incidência do ICMS ao transporte aéreo, verifica-se que o Tribunal estadual, de forma clara e sem contradições, assim consignou (e-STJ, fls. 189/190):

Acrescente-se que, não obstante a atividade principal da empresa seja a execução de serviços de transporte aéreo de passageiros, cargas e malas postais, há o desempenho de serviços complementares de táxi aéreo, oficina para manutenção de aviões, helicópteros, fornecimento de peças e componentes, hangaragem de aviões, serviços administrativos e comerciais, realização de cursos técnicos, importação e exportação e comercialização de aviões e helicópteros e seus componentes, entre outras atividades. Como se vê, é amplo o universo de ocupações desempenhadas pela apelante, inclusive na comercialização de mercadorias e serviços, o que inviabiliza a conclusão de que a autuação seria indevida porque se relacionaria a bens de uso e consumo, cujos créditos teriam sido utilizados em atividades de transporte aéreo especificamente ou decorrentes da aquisição e utilização de combustível para a aviação.

Diante disso, não havendo comprovação do alegado, deve subsistir a cobrança efetivada pelo Distrito Federal.

Modificar tal entendimento também demandaria análise fático-probatória, inviável em recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0197535-1

REsp 1.167.523 / DF

Número Origem: 20090070031867

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRATA - BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S) - DF013457

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.